

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2015

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tem por objetivo a criação de 10 (dez) cargos em comissão, nível CJ-3, no quadro de pessoal daquele Tribunal com vistas a “compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas na implementação e administração” da Identificação Civil Nacional, instituída pela “Registro Civil Nacional”, Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

A proposição tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto à forma de apreciação, conforme o art. 24, inciso II, da Norma Regimental desta Casa, o Projeto de Lei em comento encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, teve aprovada a sua



compatibilidade e a sua adequação financeira e orçamentária, sem emendas.

O Projeto de Lei nº 1.761/2015 aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 10 de agosto de 2023.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado, tendo este subscritor sido designado relator em 06 de setembro de 2023.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nesse contexto, no tocante ao primeiro aspecto, verifica-se que o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Com relação à constitucionalidade material, o Parecer da CTASP consignou que “o projeto de lei mostra-se meritório, na medida em que revela indutível alinhamento com o princípio da eficiência da administração pública ... uma vez que a iniciativa aproveita a experiência adquirida pela Justiça Eleitoral com o Programa de Recadastramento Biométrico do Eleitor, já desenvolvido e implantado com muito sucesso.”

Dito isso, não há, igualmente, reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



Destaca-se, ainda, que a manifestação da CFT:

“Em que pese não compita à CFT manifestar-se quanto ao mérito, são pertinentes as seguintes ponderações. Da análise do projeto original, que restou inalterado em sua tramitação regimental, até o momento, o projeto destina-se a criar 10 cargos em comissão nível CJ-03 na estrutura organizacional do Tribunal Superior Eleitoral, que desempenha relevante função social na organização de eleições, contencioso eleitoral e estabilidade democrática. Além disso, possui competências atribuídas pela lei que devem ser cumpridas, como a operacionalização da Identificação Civil Nacional - mecanismo destinado a coibir fraudes no cadastro de pessoas físicas, unificar os meios de identificação e fomentar a identificação inequívoca do cidadão brasileiro¹ .

Os efeitos decorrentes da ICN são positivos, haja vista que sua Lei de regência garante a interoperabilidade com outros órgãos públicos, o que pode reduzir custos na identificação dos cidadãos e maior eficiência, uma vez que se concentrará em um órgão – repise-se, dotado de capacidade técnica e operacional para tanto -, as providências para assegurar integridade, disponibilidade, autenticidade e a liquidez e certeza necessária na identificação por sistemas eletrônicos governamentais.

A criação dos cargos em questão, portanto, são necessárias para operacionalização do ICN e seus atos decorrentes. A despesa com a criação dos cargos é integralmente coberta pelas dotações consignadas no Orçamento de Pessoal do TSE na Lei Orçamentária, de modo que a criação dos cargos, da ótica fiscal, é ato juridicamente perfeito

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.761, de 2015.

Sala da Comissão, em de 26 agosto de 2023.



Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

